ANÁLISE DE RECURSO ADMINISTRATIVO ACERCA DO RESULTADO DO PROCESSO LICITATÓRIO DME/DMED/DMEE Nº. 001-2025 - DMED

PROCESSO: Processo Licitatório DME/DMED/DMEE nº. 001-2025 - DMED

RECORRENTE:

- RUSSELL BEDFORD GM AUDITORES INDEPENDENTES S/S.

RECORRIDA:

- ERNST & YOUNG AUDITORES INDEPENDENTES S/S LTDA.

I. DAS PRELIMINARES:

Recurso administrativo interposto tempestivamente pela empresa **RUSSELL BEDFORD GM AUDITORES INDEPENDENTES S/S**, o qual foi recebido por e-mail no dia 27/11/2025.

Contrarrazões enviadas tempestivamente pela empresa **ERNST & YOUNG AUDITORES INDEPENDENTES S/S LTDA.**, as quais foram recebidas por e-mail no dia 04/12/2025.

II. DAS FORMALIDADES LEGAIS:

Cumpridas todas as formalidades legais, registra-se que as licitantes já estavam intimadas a apresentar recurso, se julgassem cabível, desde a data da publicação do resultado do certame em 18/11/2025, conforme consta nos autos do processo.

III. BREVE HISTÓRICO DOS FATOS:

O certame em questão teve data de abertura marcada inicialmente para o dia 14/10/2025, às 09 horas, na sala de licitações das Empresas DME. No entanto, devido a pedido de impugnação recebido e necessidade de adequação das normativas técnicas para o certame, a sessão teve data de abertura prorrogada para o dia 31/10/2025, às 09 horas, na sala de licitações das Empresas DME.

Sendo assim, na data e hora remarcada, foram realizados os procedimentos previstos no edital do Processo Licitatório DME/DMED/DMEE Nº. 001-2025 - DMED, que tem por objeto a **Prestação de serviços regulares e especiais de AUDITORIA INDEPENDENTE, para emissão de parecer sobre as demonstrações contábeis regulatórias e societárias das empresas DME Distribuição S/A – DMED, DME Energética S/A – DMEE e DME Poços de Caldas Participações S/A**

– DME. A modalidade adotada para a licitação foi a de disputa fechada, melhor combinação de técnica e preço.

Participaram do certame as empresas ERNST & YOUNG AUDITORES INDEPENDENTES S/S LTDA., RUSSEL BEDFORD GM AUDITORES INDEPENDENTES S/S, GRANT THORNTON AUDITORES INDEPENDENTES LTDA. e BDO RCS AUDITORES INDEPENDENTES – S/S LTDA.

Após abertura dos envelopes de preço e de proposta técnica a equipe de apoio técnico solicitou a suspensão da sessão para que a mesma conseguisse fazer a análise dos documentos apresentados nas propostas técnicas. Tal fato se fez necessário devido à complexidade da análise e para garantir a verificação justa, correta e isonômica de todas as propostas apresentadas. A CPL acatou o pedido e após as análises por parte da equipe de apoio técnica reagendou sessão de continuidade para o dia 18/11/2025, às 09 horas. Na data e hora marcada foram apresentadas as pontuações técnicas de cada empresa bem como a pontuação final já considerando os preços. Obteve-se a seguinte classificação:

Empresa	Pontuação técnica	Pontuação preço	Pontuação final
ERNST & YOUNG AUDITORES INDEPENDENTES S/S LTDA.	63,50	18,01	81,51
BDO RCS AUDITORES INDEPENDENTES – S/S LTDA.	42,00	30,00	72,00
RUSSEL BEDFORD GM AUDITORES INDEPENDENTES S/S	39,00	21,74	60,74
GRANT THORNTON AUDITORES INDEPENDENTES LTDA.	9,50	16,22	25,72

Dessa forma, a CPL considerou a proposta da empresa ERNST & YOUNG AUDITORES INDEPENDENTES S/S LTDA. como a melhor pontuada no certame. Em fase de negociação, a empresa citada abaixou o valor ofertado para **R$ 899.001,74 (Oitocentos e noventa e nove mil um real e setenta e quatro centavos)**. Assim, a nova pontuação da empresa ERNST & YOUNG AUDITORES INDEPENDENTES S/S LTDA., após a fase de negociação, **é de 81,57 pontos**. Preço ofertado abaixo do preço de referência da licitação. Após análise dos documentos de habilitação e qualificação técnica, a Comissão Permanente de Licitação – CPL e equipe de apoio técnico consideraram que foram atendidos todos os requisitos editalícios e a CPL declarou como vencedora do certame a empresa ERNST & YOUNG AUDITORES INDEPENDENTES S/S LTDA. Ainda, a CPL abriu prazo de 05 (cinco) dias úteis para qualquer possível interposição de recurso, contados a partir da publicação do resultado do certame. A publicação do resultado ocorreu em 18/11/2025.

No dia 27/11/2025, a CPL recebeu, por e-mail, recurso administrativo interposto tempestivamente pela empresa recorrente **RUSSELL BEDFORD GM AUDITORES INDEPENDENTES S/S.** No dia 28/11/2025, após término do prazo para recebimento de recursos, a CPL enviou o recurso para conhecimento da licitante **ERNST & YOUNG AUDITORES INDEPENDENTES S/S**

LTDA. e abriu prazo para contrarrazões. Em 04/12/2025, tempestivamente, a recorrida ERNST & YOUNG AUDITORES INDEPENDENTES S/S LTDA. apresentou por e-mail suas contrarrazões. Conclusa a recepção do documento, a CPL considerou finalizado o prazo para recebimento das contrarrazões.

Todos os documentos constam nos autos do processo.

Este é o breve histórico.

IV. DO RECURSO ADMINISTRATIVO INTERPOSTO PELA LICITANTE RUSSELL BEDFORD GM AUDITORES INDEPENDENTES S/S

A empresa RUSSELL BEDFORD GM AUDITORES INDEPENDENTES S/S, devidamente credenciada no Processo Licitatório nº 001/2025 – DMED, interpõe Recurso Administrativo tempestivo, com fundamento na Lei 13.303/2016 e no Regulamento Interno de Licitações e Contratos (RILIC) das empresas do grupo DME.

A RECORRENTE afirma que a pontuação técnica atribuída à RECORRIDA baseou-se em documentos e comprovações que, segundo ela, violam requisitos objetivos do Edital, especialmente quanto:

- Comprovação de experiência mínima exigida para o cargo de Auditor Sênior;
- Uso indevido de atestados referentes a Purchase Price Allocation (PPA) como se fossem serviços de auditoria independente.

O recurso sustenta vício insanável na comprovação técnica do profissional indicado pela RECORRIDA, Sr. Henrique de Arruda Berengan, em razão de:

1. Data de registro no CRC/SP apenas em 29/01/2020, o que invalida qualquer experiência anterior (exercício irregular da profissão).

2. Exercício efetivo como Auditor Sênior apenas entre 24/08/2020 e 30/09/2021, totalizando cerca de 1 ano e 1 mês.

3. Após 01/10/2021, o profissional passou a exercer funções de Gerente, cargo de natureza gerencial e não técnica, não podendo ser computado para fins do requisito de 5 anos de experiência em auditoria, conforme solicitado no Edital.

Assim, conclui que o tempo válido de experiência do profissional é substancialmente inferior aos 5 anos mínimos, impondo a desclassificação automática da EY.

A RECORRENTE alega ainda que a RECORRIDA apresentou atestados de empresas como AES Tietê e CEMIG, relativos a trabalhos de PPA, e não relativo a auditorias de demonstrações contábeis. Argui que:

- PPA é consultoria em valuation, regida pelo CPC 15, e não serviço de asseguração regido pelas NBC TAs.

- PPA refere-se a uma transação específica, não à auditoria de um exercício social, como exige o edital.
- Os atestados violam os requisitos do Anexo VII, item 4.3.5, que exige auditoria de demonstrações contábeis regulatórias e societárias, e não serviços correlatos.
- A EY não foi auditora independente da AES Tietê ou CEMIG nos exercícios de 2018 e 2019, conforme registros públicos da CVM, de modo que os atestados induzem a erro e geram pontuação indevida.

Assim, sustenta que como os profissionais indicados pela EY pontuaram com base em experiências derivadas desses atestados de PPA, tais pontuações também são indevidas, pois não correspondem a atividades reais de auditoria no setor elétrico.

Após, apresenta os seguintes pedidos:

1. Efeito suspensivo ao presente recurso.

2. Desclassificação imediata da EY, diante da inobservância ao item 4.4.3 do Edital.

3. Subsidiariamente, a revisão e depuração da pontuação técnica da EY, com o expurgo de atestados de PPA e consequente recálculo da classificação final.

A peça recursal completa encontra-se disponível nos autos do processo.

V. DAS CONTRARRAZÕES APRESENTADAS PELA LICITANTE ERNST & YOUNG AUDITORES INDEPENDENTES S/S LTDA.

A Recorrida apresentou em suas contrarrazões, de forma resumida, que atendeu plenamente todos os requisitos para sua participação no certame. Segue a argumentação.

A RECORRIDA começa listando os pontos centrais levantados pela RECORRENTE, estruturando-os em três eixos:

1. Alegação de descumprimento do item 4.4.3 do Edital pela RECORRIDA, por suposta insuficiência de experiência do profissional indicado para Auditor Sênior (Henrique Berengan), especialmente quanto ao tempo anterior ao registro no CRC/SP (29/01/2020) e período exercido como Gerente, que para a RECORRENTE não configuraria experiência técnica.

2. Alegação de que parte da pontuação técnica da RECORRIDA foi inflada artificialmente por atestados referentes a trabalhos de Purchase Price Allocation (PPA), apresentados como se fossem auditorias independentes, especialmente relacionados às empresas AES Tietê e CEMIG.

3. Alegação de violação ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório, pois o aceite de tais documentos daria vantagem indevida à RECORRIDA.

A RECORRIDA afirma que os três argumentos são improcedentes e que sua habilitação foi regular.

Sustenta que o Edital, no item 4.4.3, exige experiência mínima **na área de auditoria**, mas não restringe a experiência a um "cargo específico" ou ao exercício exclusivamente operacional da função.

Defende os seguintes pontos:

- Cargos como "Gerente de Auditoria" seriam plenamente compatíveis com a experiência exigida, pois envolvem atividades técnicas como supervisão, revisão de trabalhos, análise crítica de demonstrações contábeis e planejamento de auditoria.
- O item 4.4.4 apenas impede a computação de períodos anteriores ao registro no CRC.
- O profissional apontado possui registro desde 20/01/2020, e, segundo a RECORRIDA, isso lhe confere mais de cinco anos e dez meses de experiência na área, atendendo o requisito mínimo de cinco anos.
- A interpretação defendida pela RECORRENTE (de que a experiência deve ser exclusivamente como Auditor Sênior e não como Gerente) seria restritiva e criaria requisito não previsto no Edital, violando os princípios da competitividade e da isonomia.

Assim, a EY pede a manutenção da habilitação técnica, argumentando aderência plena ao edital.

A RECORRIDA continua sua defesa, afirmado que:

- Todos os atestados apresentados se referem efetivamente à auditoria independente de demonstrações financeiras, cumprindo integralmente o item 4.3.5 do Edital.
- Os atestados emitidos por AES Tietê, CEMIG Distribuição e CEMIG Geração e Transmissão demonstrariam a realização de auditoria contábil das demonstrações financeiras dos exercícios de 2018 e 2019.

As contrarrazões indicam links a documentos e demonstrações financeiras públicas supostamente auditadas pela RECORRIDA, com o objetivo de confirmar a veracidade da prestação dos serviços.

A RECORRIDA conclui afirmando que não há irregularidade nos atestados, tampouco nos pontos recebidos nos grupos de experiência setorial.

Termina seu documento com as seguintes considerações:

1. O enquadramento técnico foi avaliado corretamente pela Comissão de Licitação;

2. Não houve violação aos princípios da legalidade, isonomia ou vinculação ao instrumento convocatório;

3. Sua classificação como primeira colocada deve ser mantida.

A peça recursal completa encontra-se disponível nos autos do processo.

VI. DO MÉRITO E FUNDAMENTAÇÃO

Após explanadas as questões apresentadas na peça recursal da licitante Recorrente e nas contrarrazões da Recorrida, passemos a análise dos pedidos.

Reiteramos que todo processo licitatório foi pautado pela Lei Federal n º 13.303/2016, pelo Regulamento Interno de Licitações e Contratos da DME e suas subsidiárias e demais normas legais atinentes à espécie.

Por se tratar de recurso baseado fortemente em questões técnicas, foi solicitado parecer técnico à equipe de apoio técnico da licitação. O mesmo foi entregue à CPL e serviu de subsídio para as análises. O parecer foi anexado aos autos do processo.

Importante citar alguns princípios que serão utilizados no decorre dessa fundamentação. A Lei 13.303/2016 estabelece, em seu art. 2º, que as licitações de empresas públicas devem se basear na:

- Legalidade: Decisões devem estar estritamente vinculadas ao edital;
- Impessoalidade: Vedação a critérios subjetivos ou discriminatórios;
- Moralidade: Boa-fé nas relações processuais;
- Igualdade: Isonomia entre licitantes;

Adicionalmente, a jurisprudência administrativa consolidada reconhece que interpretações que criem requisitos não previstos no edital violam o princípio da isonomia e devem ser rejeitadas.

Assim, passemos as análises.

A Russell sustenta que o Sr. Henrique Berengan não atende ao requisito de 5 anos de experiência como "Auditor Sênior" porque:

1. Período anterior ao registro no CRC (29/01/2020) não deve ser contado;

2. Período como "Gerente" (a partir de 01/10/2021) não constitui experiência técnica operacional;

3. Tempo válido seria apenas de aproximadamente 1 ano e 1 mês (24/08/2020 a 30/09/2021).

O item 4.4.3 do Edital estabelece:

> *"Para formação da equipe técnica, serão desclassificadas as empresas que apresentarem profissionais: Auditor Sênior com experiência mínima inferior a 5 (cinco) anos* ***na área de auditoria*** *(...)"* grifo nosso

O edital é claro ao exigir experiência "na área de auditoria", e não "na função específica de Auditor Sênior". A exigência é territorial (área de auditoria), não funcional (cargo específico).

As contrarrazões e parecer técnico apontam que o Sr. Henrique Berengan atuou na área de auditoria por tempo suficiente para comprovar os requisitos editalícios. Não podemos confundir nomenclatura de cargo com atividades desempenhadas. Os próprios atestados apresentados com sua participação nas atividades comprovam o tempo exercido na área de auditoria exigida. A linha argumentativa mais à frente nessa fundamentação, ao justificar a contagem de tempo na atividade de auditoria, corrobora essa afirmação.

A RECORRENTE propõe uma interpretação que:

1. Cria requisito não previsto: restringe "área de auditoria" a "função operacional de Auditor Sênior";

2. Afronta a vinculação ao edital: ao adicionar restrição não escrita, a RECORRENTE tenta reescrever o instrumento convocatório.

Assim, a interpretação restritiva não prospera.

Sobre a questão do cômputo do tempo na atividade, o item 4.4.5 do Edital estabelece:

> *"Para efeito de totalização do tempo de serviço, o período igual ou superior a 06 (seis) meses e inferior a 01 (um) ano será computado como 01 (um) ano, e o período inferior a 06 (seis) meses será desconsiderado."*

Cronologia do Sr. Henrique Berengan:

Período	Empresa	Cargo	Duração	Contagem (Item 4.4.5)
29/01/2020 a 14/08/2020	PwC	Assistente Técnico SR	6 meses e 14 dias	1 ano
24/08/2020 a 31/10/2025	EY	Auditor Sênior / Gerente	5 anos e 2 meses	5 anos 2 meses
TOTAL	-	-	-	6 anos 2 meses

Pela análise das informações da tabela, dos atestados apresentados e do parecer técnico, concluímos que:

1. O item 4.4.4 do Edital proíbe indicar períodos anteriores ao registro no CRC. Contudo, a equipe de apoio técnico corretamente computou apenas a partir de 29/01/2020, respeitando o edital.

2. A equipe de apoio técnico confirmou, mediante consulta aos registros de atestado da própria DME Distribuição S.A. – DMED, apresentado nos documentos de habilitação da RECORRIDA (Atestado de Capacidade Técnica, págs. 754-756), que o Sr. Henrique Berengan desenvolveu, no período registrado em carteira de trabalho como gerente, as seguintes atividades técnicas de auditoria, não meramente administrativas, comprovando a experiência exigida:

    - Planejamento de trabalhos de auditoria;
    - Revisão crítica de procedimentos;
    - Supervisão de equipes;
    - Análise de demonstrações contábeis;
    - Garantia de conformidade com normas regulatórias.

Assim, para fins de cômputo de prazo, obtemos um resultado de 6 anos e 2 meses, o qual supera o mínimo de 5 anos exigido.

Com relação à análise dos questionamentos referentes aos atestados de capacidade técnica, podemos tecer as seguintes considerações:

A RECORRENTE sustenta que os atestados da AES Tietê e CEMIG se referem a serviços de Purchase Price Allocation (PPA), não a auditoria de demonstrações contábeis, e que:

- PPA é consultoria em valuation, regida pelo CPC 15;
- Auditoria é asseguração, regida pelas NBC TAs;
- Os atestados não comprovam auditoria real, apenas consultoria.

A equipe de apoio técnico revisitou os atestados apresentados e, em seu parecer técnico, apresenta o seguinte:

O atestado da AES Tietê (2018 e 1019), declara expressamente:

> *"Emissão de relatório de auditoria sobre as demonstrações financeiras correspondente aos exercícios findos em 31 de dezembro de 2018 e 2019, conduzida de acordo com as normas brasileiras e internacionais de auditoria."*

O parecer técnico demonstra inequivocamente, em consulta ao site da CVM (https://www.rad.cvm.gov.br/), que:

- 2018: RECORRIDA consta como auditora independente da AES Tietê Energia S.A.
- 2019: RECORRIDA consta como auditora independente da AES Tietê Energia S.A.

Similarmente, o atestado da CEMIG Distribuição (2018 e 2019), declara que:

"(...) auditoria independente das demonstrações financeiras dos exercícios de 2018 e 2019, conforme normas da ANEEL."

A análise técnica consultou o site de Relações com Investidores da CEMIG (https://ri.cemig.com.br/) e confirmou que:

- 2018: RECORRIDA consta como auditora independente;
- 2019: RECORRIDA consta como auditora independente.

Para os atestados da CEMIG Geração e Transmissão (2018 e 2019), verifica-se o mesmo padrão. A RECORRIDA consta como auditora independente nos exercícios de 2018 e 2019.

A RECORRENTE alega que os serviços foram de PPA, não de auditoria. Contudo:

1. Documentação Explícita: os atestados explicitamente mencionam "auditoria de demonstrações financeiras", não PPA;

2. Verificação Pública: A CVM e os sites de RI das empresas confirmam que a RECORRIDA foi auditora independente, não consultora de PPA;

3. Presunção de Veracidade: documentos públicos e atestados formais presumem-se verdadeiros até prova em contrário. A RECORRIDA não apresentou prova de fraude ou falsificação;

4. Princípio da Publicidade: a administração deve basear suas decisões em documentação pública e verificável. Os registros da CVM e RI são públicos e acessíveis.

O Edital, em seu item 4.3.5 exige:

"Atestados de Capacidade Técnica que comprovem que a licitante realizou auditoria de demonstrações contábeis regulatórias e societárias."

Dessa forma, as contrarrazões, parecer técnico e evidências levantadas deixam claro que a RECORRIDA atendeu plenamente ao solicitado em Edital. Os documentos explicitamente comprovam auditoria de demonstrações contábeis, e essa informação foi verificada em fontes públicas (CVM, RI). A pontuação técnica atribuída à RECORRIDA em relação aos atestados mantém-se válida.

Analisando o recurso como um todo, nota-se que a RECORRENTE tenta reinterpretar o edital para criar requisitos não previstos. Transforma "experiência na área de auditoria" em "experiência como Auditor Sênior", alega que atestados explícitos de auditoria referem-se a PPA, sem prova. Ambas as interpretações violam a vinculação ao edital, pois adicionam restrições não escritas. Ainda, apresenta argumentos que carecem de fundamento documental. Apresentar recurso tentando induzir a Administração Pública ao erro afeta a boa-fé processual.

Dessa forma, analisados os pedidos da Recorrente e contrarrazões da Recorrida, a CPL - apoiada no parecer técnico juntado aos autos - considera que a fundamentação apresentada

rechaça as alegações da Recorrente e delibera por manter a decisão inicial, buscando sempre o atendimento aos princípios da legislação vigente.

Assim, comprovada a lisura e transparência dos procedimentos adotados, e sempre buscando atingir os objetivos e princípios propostos pela Administração Pública, ressaltando ainda o cumprimento às leis que norteiam a licitação, em especial a Lei nº. 13.303/2016 e ao Regulamento Interno de Licitações e Contratos da DME e suas subsidiárias a Comissão Permanente de Licitação considera **improcedente** o recurso apresentado pela Recorrente RUSSELL BEDFORD GM AUDITORES INDEPENDENTES S/S.

VII. RETIFICAÇÃO TÉCNICA IDENTIFICADA

Durante análise da equipe de apoio técnica, foi identificado um erro menor na pontuação atribuída à empresa ERNST & YOUNG AUDITORES INDEPENDENTES S/S LTDA., em específico na pontuação atribuída à qualificação da estrutura de pessoal profissional.

Atribuição de pontuação ao Sr. Henrique Berengan não refletia corretamente os 6 anos e 2 meses de experiência levantados. Dessa forma, foi feito o ajuste da pontuação para 0,5 pontos, conforme regras editalícias. A empresa ERNST & YOUNG AUDITORES INDEPENDENTES S/S LTDA. passa a pontuar nos quesitos técnicos com 62,50 pontos, ao invés dos 63,50 pontos inicialmente atribuídos.

Refazendo a pontuação final da empresa, notamos que o valor correto é de 80,57 pontos, ainda a maior pontuação obtida no certame. Dessa forma, essa retificação não altera a conclusão de que a empresa ERNST & YOUNG AUDITORES INDEPENDENTES S/S LTDA. permanece habilitada e classificada em primeiro lugar.

Por fim, informamos que o Processo Licitatório DME/DMED/DMEE nº. 001-2025 - DMED D encontra-se disponível para vistas, bem como retirada de cópias.

DA DECISÃO:

Considerando os recursos, contrarrazões, parecer técnico e a argumentação desenvolvida nesse documento, bem como demais documentos anexos aos autos do processo licitatório, sem nada mais a evocar, sugerimos que seja **NEGADO PROVIMENTO** aos recursos das Recorrentes, pelos motivos já expostos.

Dessa forma, se manterá como **VENCEDORA** do processo licitatório a licitante **ERNST & YOUNG AUDITORES INDEPENDENTES S/S LTDA.**

Sugerimos a publicação da retificação da pontuação da empresa ERNST & YOUNG AUDITORES INDEPENDENTES S/S LTDA., sem alteração de classificação e de vencedora do certame.

Por fim, considerando o RILIC - Regulamento Interno de Licitações e Contratos - a lei 13.303/2016 e a Portaria Conjunta nº 023/2024, encaminho à(s) Autoridade(s) Competente(s)

Tel: (35) 3729-2111 - 0800 035 0196
Rua Amazonas nº 65 - Centro - CEP:37701-008
Poços de Caldas - MG - Brasil - www.dmepc.com.br

o Processo Licitatório DME/DMED/DMEE nº. 001-2025 - DMED, devidamente instruído, para proferir(em) a decisão final acerca do recurso interposto.

Poços de Caldas, 12 de dezembro de 2025.

Anderson Stano Durelli
Presidente da Comissão Permanente de Licitação

Mara Rúbia dos Reis
Membro Titular

Valter Custódio Lopes
Membro Titular